

**Resolución de la
Corte Interamericana de Derechos Humanos
de 28 de julio de 2006**

**Medidas Provisionales
Respecto de la República Federativa del Brasil
Caso de la Cárcel de Araraquará**

Vistos:

1. O documento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “a Comissão Interamericana” ou “a Comissão”) de 25 de julho de 2006 e seus anexos, mediante os quais submeteu à Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante “a Corte Interamericana” ou “o Tribunal”) uma solicitação de medidas provisórias de conformidade com os artigos 63.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante “a Convenção” ou “a Convenção Americana”), 25 do Regulamento da Corte (doravante “o Regulamento”) e 74 do Regulamento da Comissão, com o propósito de que, inter alia, o Estado do Brasil (doravante denominado “o Estado” ou “Brasil”) proteja a vida e a integridade de todas as pessoas privadas de liberdade na Penitenciária “Dr. Sebastião Martins Silveira”, localizada em Araraquara, estado de São Paulo, Brasil (doravante “a Penitenciária de Araraquara” ou “a Penitenciária”), assim como das pessoas que possam ingressar no futuro em qualidade de reclusos ou detentos naquela Penitenciária.

2. Os supostos fatos em que se fundamenta a solicitação de medidas provisórias apresentado pela Comissão, a saber:

a) os pedidos de medidas cautelares recebidos pela Comissão nos dias 11 e 14 de julho de 2006, os quais foram registrados como MC-166/06 e MC173/06, e foram apresentados pelas organizações não-governamentais Fundação Interamericana de Defesa dos Direitos Humanos (fidDH), Justiça Global, Movimento Nacional de Direitos Humanos (MNDH) - São Paulo, Pastoral Carcerária, Ação dos Cristãos para Abolição da Tortura (ACAT Brasil) e Grupo Tortura Nunca Mais – São Paulo, referentes à situação de risco grave e imediato à vida e à integridade das pessoas privadas de liberdade na Penitenciária de Araraquara. Em 21 de julho de 2006, durante seu 125º Período Extraordinário de Sessões, a Comissão decidiu que, devido à extrema gravidade da situação vivenciada pelos reclusos e à urgência das medidas requeridas para evitar danos irreparáveis aos mesmos, a situação requeria o

envio do presente de uma solicitação de medidas provisórias à Corte, a qual foi registrada como MP 6-06;

b) como antecedentes, a Comissão indicou os fatos violentos ocorridos no estado de São Paulo, Brasil, a partir de 12 de maio de 2006, quando, segundo os meios de comunicação, teria ocorrido mais de 70 rebeliões nos Presídios, centros de detenção provisória (doravante “CDP”), cadeias públicas e Unidades da Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor, as quais foram controladas no

dia 15 de maio de 2006;

c) que nesse contexto e no mesmo mês de maio ocorreu uma rebelião no CDP da Penitenciária de Araraquara, com capacidade para 496 pessoas, no qual se encontravam reclusos 600 indivíduos. Esse CDP teria sido destruído durante essa rebelião o que determinou a transferência das pessoas nele reclusas para os pavilhões da Penitenciária de Araraquara, a qual já se encontrava superlotada, posto que tinha capacidade para 750 e havia 1.000 indivíduos nela detidos. A partir de 15 de maio de 2006 essa Penitenciária passou a contar com uma população de aproximadamente 1.600 pessoas;

d) que em 16 de junho de 2006 as pessoas privadas de liberdade na Penitenciária de Araraquara promoveram uma nova rebelião. Os pavilhões da Penitenciária foram destruídos durante a rebelião e os reclusos foram então transferidos a uma das alas do Centro de Detenção Provisória da Penitenciária de Araraquara, cujas celas estavam destruídas desde a rebelião de maio. A ala na qual se alojaram os 1.600 reclusos tinha capacidade para 160 pessoas;

e) que após transferidas tais pessoas àquela ala, os agentes penitenciários retiraram-se do local e soldaram a porta de acesso, isolando num pátio aberto as 1.600 pessoas privadas de liberdade, as quais se encontravam sem seus bens pessoais, sem roupas adequadas a temperaturas de aproximadamente 10 graus Celsius, sem colchões nem cobertores, sem remédios nem assistência médica, sem produtos de higiene e sem eletricidade, que foi interrompida pelo Estado para evitar que os privados de liberdade recarregassem seus telefones celulares. Nessa ala do CDP haveria um máximo de 13 sanitários e 64 beliches para os 1.600 reclusos, razão pela qual eles têm que fazer suas necessidades em bolsas de plástico que são depois jogadas em um dos cantos da ala. A maioria dos homens privados de liberdade tinha que dormir no chão de cimento do pátio ao ar livre, o qual não teria suficiente espaço para que todos estivessem simultaneamente deitados, o que obrigava os reclusos a amontoarem-se no chão e a dormir sentados ou de pé. As pessoas privadas de liberdade são alimentadas com a comida que é lançada de fora por cima dos muros da Penitenciária duas vezes ao dia;

f) que os reclusos se encontram totalmente isolados do mundo exterior desde que as portas foram soldadas e não têm comunicação com seus familiares. O médico da Penitenciária não pode entrar na ala, devido à falta de segurança, já que não há qualquer agente penitenciário. A Comissão indica que nessa ala, dentre as pessoas privadas de liberdade, haveria doentes com hepatite, tuberculose, HIV/SIDA, gripe, que sofrem de hipertensão e em cadeira de rodas. Os reclusos não se encontram separados por categorias e estão misturadas pessoas processadas com condenadas, jovens com adultos, pessoas com deficiência física e idosos;

g) que desde 6 de julho de 2006 quatro pessoas que se encontravam privadas de liberdade na Penitenciária de Araraquara receberam ordem judicial para que fossem liberadas. Essas pessoas foram retiradas sendo levantadas a uma altura de mais de quatro metros para passar por cima do muro da Penitenciária, já que as portas se encontram soldadas;

h) que as aproximadamente 1.600 pessoas privadas de liberdade foram mantidas nas supracitadas condições até pelo menos o dia 7 de julho de 2006, quando alguns indivíduos teriam sido retirados para receber atendimento médico. Em 10 de julho de 2006 foi permitido aos familiares das pessoas privadas de liberdade levar produtos de higiene pessoal aos mesmos, com restrições;

i) que também em 10 de julho de 2006 Penitenciária de Araraquara foi sobrevoada por um helicóptero e foram ouvidos vários disparos de arma de fogo contra os presos. As autoridades estatais alegaram que os tiros eram de borracha e tinham a finalidade de acalmar os reclusos. “Não há confirmação se as balas usadas eram de borracha ou de chumbo, mas é certo que [alguns detidos] resultaram feridos durante o incidente”. As autoridades penitenciárias solicitaram o apoio da tropa de choque da Polícia Militar, momento em que as portas de acesso foram abertas e logo foram novamente fechadas e soldadas;

j) que nos dias 11 e 14 de julho de 2006 outras duas alas do Centro de Detenção Preventiva da Penitenciária de Araraquara foram abertas e os reclusos foram divididos em três alas. Não obstante, um túnel foi encontrado em uma das alas, a qual foi fechada. Na data de apresentação da solicitação de medidas provisórias, as mais de 1.300 pessoas privadas de liberdade ocupam duas alas do Centro de Detenção Preventiva da Penitenciária de Araraquara, as quais têm capacidade para 360 pessoas. Essas pessoas seguem dormindo no pátio a céu aberto e sem segurança, nem condições que assegurem sua vida e integridade pessoal, e

k) que os fatos mencionados são de conhecimento público, já que têm sido divulgados pela imprensa local, assim como são do conhecimento das autoridades estatais.

3. Os argumentos da Comissão para fundamentar sua solicitação de medidas provisórias, entre os quais manifestou que:

a) a urgência do conjunto dos fatos alegados exigida pelo artigo 63.2 da Convenção Americana está demonstrada pela falta de segurança oferecida pelo Estado, pela falta de separação das pessoas privadas de liberdade por categorias, pelas deficientes condições sanitárias, físicas e médicas em que se encontram, pela superpopulação, pela forma como se está dando sua alimentação. Todo o anterior representa um risco para sua vida e integridade, poderia desencadear uma situação violenta entre os reclusos e ainda colocar

em risco sua saúde, já que estão sujeitos a contrair graves doenças (há mais de uma centena de pessoas com enfermidades como VIH/SIDA, tuberculose e pneumonia), o que faz necessária a intervenção da Corte para evitar danos graves e irreparáveis;

3

b) as medidas adotadas pelo Estado têm sido ineficazes. Em 14 de julho de 2006 o Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, com base em informações da Secretaria de Administração Penitenciária, acatou os argumentos do Poder Executivo do Estado no sentido de que era impossível realizar a remoção imediata dos privados de liberdade e de que se deveria seguir um cronograma estabelecido pela Secretaria de Administração Penitenciária, que consiste em transferir 100 pessoas por semana, o que acarretaria uma demora de aproximadamente 14 semanas para ser resolvida a situação;

c) a permanência das pessoas sob custódia do Estado na Penitenciária de Araraquara nas precárias condições em que se encontram demonstra a negligência no cumprimento das obrigações de cuidado que o Estado assumiu ao privar de liberdade a tais pessoas, e

d) com a abertura de outras alas dentro do Centro de Detenção Provisório para ser ocupado pelos privados de liberdade, a situação relacionada à superlotação foi atenuada, mas as condições de detenção a que eles seguem submetidos são inaceitáveis e a prioridade neste caso é a adoção de todas as medidas necessárias para garantir que não se produzam situações de violência entre as pessoas privadas de liberdade, com a finalidade de evitar danos irreparáveis aos reclusos, e que sejam imediatamente remediadas as condições de detenção e de segurança na Penitenciária de Araraquara.

4. A solicitação da Comissão Interamericana para que a Corte, com base no artigo 63.2 da Convenção Americana, requeira ao Estado que adote uma série de medidas para proteger a vida e a integridade das pessoas privadas de liberdade na Penitenciária de Araraquara.

CONSIDERANDO:

1. Que o Brasil é Estado Parte na Convenção Americana desde 25 de setembro de 1992 e, de acordo com o artigo 62 da Convenção, reconheceu a competência contenciosa da Corte em 10 de dezembro de 1998.

2. Que o artigo 63.2 da Convenção Americana dispõe que, “[em] casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte, nos assuntos de que estiver conhecendo, poderá tomar as medidas provisórias que considere pertinentes. Se se tratar de assuntos que ainda não estiverem submetidos ao seu conhecimento, poderá atuar a pedido da Comissão”.

3. Que, nos termos do artigo 25 do Regulamento da Corte,
[...]

2. Tratando-se de assuntos ainda não submetidos a sua consideração, a Corte poderá atuar por solicitação da Comissão.

[...]

5. Se a Corte não estiver reunida, o Presidente, em consulta com a Comissão Permanente e, se for possível, com os demais juízes, requererá do governo interessado

4

que tome as providências urgentes necessárias a fim de assegurar a eficácia das medidas provisórias que depois possa tomar a Corte no seu próximo período de sessões.

6. Os beneficiários de medidas provisórias ou medidas urgentes do Presidente poderão apresentar à Corte suas observações ao relatório do Estado. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos deverá apresentar observações ao relatório

[...]

4. Que o propósito das medidas provisórias, nos sistemas jurídicos nacionais (direito processual interno) em geral, é preservar os direitos das partes em controvérsia, assegurando que a execução da sentença quanto ao mérito não se veja obstaculizada ou impedida pelas ações daquelas, pendente lite.

5. Que no Direito Internacional dos Direitos Humanos, as medidas provisórias têm um caráter não só cautelar, no sentido de que preservam uma situação jurídica, senão fundamentalmente tutelar, já que protegem direitos humanos. Sempre e quando se reúnam os requisitos básicos da extrema gravidade e urgência e da prevenção de danos irreparáveis às pessoas, as medidas provisórias se transformam em uma verdadeira garantia jurisdicional de caráter preventivo.

6. Que o artigo 1.1 da Convenção consagra o dever que têm os Estados Partes de respeitar os direitos e liberdades reconhecidos neste tratado e de garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que estiver sujeita a sua jurisdição.

7. Que o caso que originou a solicitação das medidas provisórias não se encontra sob o conhecimento da Corte no tocante ao mérito e que a adoção dessas medidas não implica uma decisão sobre o mérito da controvérsia existente entre os petionários e o Estado. Ao adotar medidas urgentes, a Presidência unicamente está exercendo seu mandato de acordo com a Convenção, nos casos de extrema gravidade e urgência que requerem medidas de proteção para evitar danos irreparáveis às pessoas.

8. Que a respeito da responsabilidade do Estado de adotar medidas de segurança para proteger às pessoas que se encontram sujeitas a sua jurisdição, a Corte já manifestou que esse dever é mais evidente ao se tratar de pessoas reclusas em um centro de detenção estatal, caso no qual o Estado assume uma função especial de garantidor dos direitos das pessoas que se encontram sob sua custodial.

9. Que se solicitaram medidas cautelares à Comissão Interamericana, mas dada a gravidade da situação na Penitenciária de Araraquara e para evitar danos irreparáveis às pessoas que lá se encontram reclusas, a Comissão decidiu que era necessário

solicitar medidas provisórias à Corte (supra Visto 2.a).
Cfr. Caso das Crianças e Adolescentes Privados de Liberdade no “Complexo do Tatuapé” da FEBEM.
Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 4 de julho de 2006, oitavo considerando; Caso do Centro Penitenciário Região Capital Yare I e Yare II (Cárcel de Yare). Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 30 de março de 2006, nono considerando; Caso do Internato Judicial de Monagas (“La Pica”). Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 9 de fevereiro de 2006, nono considerando; Caso da Penitenciária Urso Branco. Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 21 de setembro de 2005, sexto considerando, e Caso das Penitenciárias de Mendoza. Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 18 de junho de 2005, sexto considerando.

5

10. Que a Comissão Interamericana solicitou a este Tribunal que ordene a proteção da vida e da integridade das pessoas privadas de liberdade na Penitenciária de Araraquara (supra Visto 1). Embora essa Corte ao ordenar medidas provisórias considerou em alguns casos indispensável individualizar as pessoas que correm perigo de sofrer danos irreparáveis com a finalidade de outorgar-lhes medidas de proteção, em outras oportunidades o Tribunal ordenou a proteção de uma pluralidade de pessoas que não foram previamente nomeadas, mas que são identificáveis e determináveis e que se encontram numa situação de grave perigo em razão de que pertencem a um grupo ou comunidade, tais como pessoas privadas de liberdade em um centro de detenção². No presente caso, os possíveis beneficiários são identificáveis, posto que são pessoas que se encontram reclusas na Penitenciária de Araraquara, ou que possam lá ingressar no futuro na qualidade de reclusos ou detentos.

11. Que da informação submetida pela Comissão (supra Vistos 1, 2 e 3), as 1.600 pessoas privadas de liberdade na Penitenciária de Araraquara foram transferidas originariamente a uma das alas do Centro de Detenção Provisória, que tinha capacidade para apenas 160 pessoas e cujas celas estavam destruídas desde a rebelião de maio. Os funcionários penitenciários retiraram-se do lugar e soldaram a porta de acesso, isolando os privados de liberdade em um pátio aberto. A Comissão agregou que tais pessoas seguem isoladas, detidas em tal pátio aberto, expostas a chuva e a baixas temperaturas, sem vestimentas adequadas, sem luz artificial ou eletricidade, sendo alimentadas pela comida que é lançada de fora por sobre os muros da Penitenciária de Araraquara duas vezes ao dia, que se encontram sem segurança, sem atenção médica, em precárias condições de higiene e que não estão separadas por categorias, todo o anterior constituindo condições de detenção inaceitáveis e que

devem ser melhoradas de forma imediata, sob pena de causar danos irreparáveis à vida e à integridade das pessoas que se encontram privadas de liberdade.

12. Que embora algumas pessoas privadas de liberdade tenham sido transferidas para receber atenção médica e que os reclusos estão ocupando duas alas do Centro de Detenção Preventiva da Penitenciária de Araraquara, na data da adoção das presentes medidas urgentes, mais de 1.300 pessoas seguem isoladas do mundo exterior, o que implica um estado de completa insegurança, e estão à mercê de toda violência que se pode produzir como conseqüência das precárias condições de detenção e da mencionada falta de segurança. Esta Presidência considera que o Estado deve adotar todas as medidas necessárias para prevenir episódios de violência e para garantir a segurança das pessoas privadas de liberdade, e que portanto é urgente e necessário abrir as portas da Penitenciária de Araraquara em que se encontram confinados os reclusos, dando acesso ao pessoal médico e aos agentes estatais; possibilitando a visita dos familiares das pessoas privadas de liberdade, e garantindo condições dignas de detenção.

Cfr. Caso do Centro Penitenciário Região Capital Yare I e Yare II (Cárcel de Yare).

Medidas

Provisórias. supra nota 1, oitavo considerando; Caso do Internato Judicial de Monagas (“La Pica”). Medidas

Provisórias, supra nota 1, oitavo considerando; Caso das Crianças e Adolescentes Privados de Liberdade no

“Complexo do Tatuapé” da FEBEM. Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos

Humanos de 30 de novembro de 2005, sexto considerando, e Caso das Penitenciárias de Mendoza. Medidas

Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de novembro de 2004, décimo

terceiro considerando.

6

13. Que dos antecedentes apresentados pela Comissão neste caso se desprende prima facie que atualmente prevalece na Penitenciária de Araraquara uma situação de extrema gravidade e urgência, de forma que a vida e a integridade das pessoas que lá se encontram privadas de liberdade estão sob grave risco e vulnerabilidade, cujas características específicas é impossível precisar neste momento dadas as particularidades excepcionais do presente caso. Que o padrão de apreciação prima facie em um caso e a aplicação de presunções perante as necessidades de proteção levaram a Corte a ordenar medidas provisórias em diferentes ocasiões. Portanto, esta Presidência não encontra impedimentos para ordenar a proteção daquelas pessoas, através de medidas urgentes, em virtude do disposto na Convenção Americana.

14. Que esta Presidência observa que no presente caso não foram ordenadas medidas cautelares, cuja adoção a Comissão Interamericana está facultada a solicitar aos Estados, por iniciativa própria, “em caso[s] de gravidade e urgência, e toda vez que resulte necessário de acordo à informação disponível”, conforme dispõe o artigo

25 do seu Regulamento. No presente caso, concorrem excepcionais características, que contribuem a explicar seu imediato envio à Corte, dado que na Penitenciária de Araraquara, de acordo com os fatos descritos pela Comissão, não existe controle por parte das autoridades estatais competentes, em razão de que os agentes estatais retiraram-se do interior da Penitenciária e soldaram suas portas, deixando as pessoas privadas de liberdade sem segurança alguma que possa impedir a eclosão de um episódio de violência, a qualquer momento, o qual poderia causar de forma imediata a perda de vidas e generalizados ataques à integridade pessoal. Em consequência, esta Presidência considera imperativa a adoção por parte do Estado de urgentes medidas de proteção a favor das pessoas privadas de liberdade.

15. Que em atenção às inaceitáveis condições de detenção a que se encontram sujeitos os reclusos na Penitenciária de Araraquara; à ausência de agentes estatais e o perigo de graves e irreparáveis danos que isso pode acarretar aos detidos; ao indicado pela Comissão a respeito de que a Penitenciária teria sido sobrevoada por um helicóptero, desde o qual se teria disparado contra os reclusos ferindo alguns deles; à inexistência de informação idônea e suficiente para estabelecer a situação real em que os mesmos se encontram e especialmente à falta absoluta de controle e segurança por parte do Estado no que concerne à Penitenciária, esta Presidência considera imperativo que o Estado, com estrito respeito aos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade e cuidado para impedir atos de força indevidos por parte de seus agentes estatais, recupere o controle e reintegre a ordem na Penitenciária de Araraquara. A adoção de tal medida não admite demora alguma.

16. Que em consideração da falta de segurança a que estão submetidos os reclusos na Penitenciária de Araraquara e da necessidade de impedir episódios de violência entre eles, esta Presidência reitera que a obrigação do Estado de proteger a todas as pessoas que se encontram sujeitas a sua jurisdição, especialmente sob sua custódia, compreende o dever de controlar as atuações de quaisquer terceiros³. Conforme às particularidades do presente caso, o Estado deve proteger as pessoas Cfr. Caso do Centro Penitenciário Região Capital Yare I e Yare II (Cárcel de Yare).

Medidas

Provisórias, supra nota 1, décimo quarto considerando; Caso do Internato Judicial de Monagas (“La Pica”).

Medidas Provisórias, supra nota 1, décimo sexto considerando; Caso das Crianças e Adolescentes Privados

de Liberdade no “Complexo do Tatuapé” da FEBEM. Medidas Provisórias, supra nota 1, décimo quarto considerando.

7

privadas de liberdade da violência que, em razão das precárias condições de detenção e da ausência de agentes penitenciários, pode dar-se entre os mesmos reclusos.

17. Que o Estado deverá adotar, de forma imediata e efetiva, todas as medidas necessárias para garantir às pessoas privadas de liberdade seu direito à vida, à

integridade física, psíquica e moral, e a gozar de condições de detenção compatíveis com uma vida digna⁴, sem prejuízo das diversas ações a médio e longo prazos que o Estado deverá implementar, como a Corte ordenou em outras ocasiões, com a finalidade de adequar as condições de detenção das pessoas privadas de liberdade aos padrões internacionais sobre a matéria.

18. Que de acordo com sua obrigação internacional de garantir a toda pessoa o pleno exercício dos direitos humanos, o Estado deve projetar e aplicar uma política penitenciária de prevenção de situações críticas como as que motivam estas medidas urgentes⁵.

19. Que a Corte considera que é preciso que o Estado adote, de forma imediata e efetiva, todas as medidas necessárias para assegurar o pleno exercício dos direitos à vida e à integridade das pessoas reclusas na Penitenciária de Araraquara, para que fatos como os descritos não se repitam. Não basta a adoção, por parte do Estado, de determinadas medidas de proteção, senão que se requer que tais medidas e sua implementação sejam eficazes e garantam a proteção dos mencionados direitos.

20. Que é necessário receber em audiência pública as alegações da Comissão Interamericana, dos representantes dos beneficiários e do Estado sobre a solicitação de medidas provisórias e as medidas urgentes ordenadas no presente caso.

PORTANTO:

O PRESIDENTE DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS,

no uso de suas atribuições conferidas pelos artigos 63.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o artigo 25 do Regulamento da Corte, em consulta com os Juízes da Corte,

RESOLVE:

1. Requerer ao Estado que adote de forma imediata as medidas que sejam necessárias para proteger a vida e integridade de todas as pessoas privadas de liberdade na Penitenciária “Dr. Sebastião Martins Silveira”, em Araraquara, estado de
4

Cfr. Caso do Centro Penitenciário Região Capital Yare I e Yare II (Cárcel de Yare).
Medidas

Provisórias, supra nota 1, décimo sétimo considerando, e Caso do Internato Judicial de Monagas (“La Pica”).

Medidas Provisórias, supra nota 1, décimo nono considerando.

5

Cfr. Caso do Centro Penitenciário Região Capital Yare I e Yare II (Cárcel de Yare).
Medidas

Provisórias, supra nota 1, décimo oitavo considerando; Caso do Internato Judicial de Monagas (“La Pica”).

Medidas Provisórias, supra nota 1, vigésimo considerando, e Caso da Penitenciária Urso Branco. Medidas

Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 7 de julho de 2004, décimo terceiro considerando.

8

São Paulo, Brasil, bem como das pessoas que possam ingressar no futuro na qualidade de reclusos ou detentos a tal centro penitenciário. Para tanto, deve adotar as medidas necessárias, com estrito respeito aos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade, especialmente às suas vidas e integridade, e cuidado para impedir atos de força indevidos por parte de seus agentes, para que estes recuperem

o controle e se reintegre a ordem na Penitenciária de Araraquara.

2. Requerer ao Estado que, ao recuperar o controle, conforme o ponto resolutivo anterior, adote de forma imediata as seguintes medidas: a) permitir o acesso ao pessoal médico para que brinde a atenção necessária e se reacomode, quando seja procedente, as pessoas que padecem de doenças infecto-contagiosas para oferecer-lhes o atendimento médico adequado e, se for o caso, evitar o contágio entre os reclusos, e b) brindar aos internos em quantidade e qualidade suficientes, alimentos, vestimentas e produtos de higiene.

3. Requerer al Estado que adote, seguidamente e sem demora, as seguintes medidas: a) reduzir substancialmente a superpopulação na Penitenciária de Araraquara garantindo condições dignas de detenção; b) separar as pessoas privadas de liberdade por categorias, conforme os padrões internacionais sobre a matéria, e c) possibilitar a visita dos familiares das pessoas privadas de liberdade.

4. Requerer ao Estado que remita à Corte Interamericana de Direitos Humanos, nos 30 dias seguintes à notificação da presente Resolução, uma lista atualizada de todas as pessoas privadas de liberdade na Penitenciária de Araraquara e que indique com precisão: a) os dados relativos à identidade do recluso, e b) a data do seu ingresso, do eventual traslado e liberação, bem como os movimentos que se produzam na população penitenciária, com a finalidade de identificar as pessoas beneficiárias das presentes medidas.

5. Solicitar ao Estado que investigue os fatos que motivam a adoção das medidas urgentes e, se for o caso, identifique os responsáveis e imponha-lhes as sanções correspondentes, incluindo as administrativas e disciplinares.

6. Requerer al Estado que informe à Corte Interamericana de Direitos Humanos, nos dez dias seguintes à notificação da presente Resolução, sobre as medidas urgentes que tenha adotado em cumprimento da mesma.

7. Requerer aos representantes dos beneficiários destas medidas que apresentem suas observações no prazo de dez dias, contados a partir da notificação do informe do Estado.

8. Requerer à Comissão Interamericana de Direitos Humanos que apresente suas observações no prazo de quatorze dias, contados a partir da notificação do informe do Estado.

9. Convocar o Estado, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e os

representantes dos beneficiários das presentes medidas a uma audiência pública durante o próximo Período Ordinário de Sessões da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

10. Notificar a presente Resolução ao Estado, à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e aos representantes dos beneficiários das presentes medidas.

Sergio García Ramírez
Presidente
Pablo Saavedra Alessandri
Secretário
Comunique-se,

Sergio García Ramírez
Presidente
Pablo Saavedra Alessandri
Secretario